

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO****FORO DE RIBEIRÃO PRETO****9ª VARA CÍVEL****RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0003214-82.2013.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Ana Laudelina Lino dos Reis**
 Requerido: **Cebzac Consultoria e Franquia Ltda Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini**

Vistos.

Em suma cuida-se de pedido de indenização por danos materiais e morais. A ação foi ajuizada por Ana Laudelina Lino dos Reis em face de Cebzac Consultoria e Franquia Ltda EPP. Afirma que se matriculou no curso profissionalizante de atende de farmácia pagando matrícula de R\$ 93,00, mas 10 mensalidades do mesmo valor. Não recebeu o contrato. Frequentando o curso, no mês de janeiro de 2013 descobriu que aquela havia encerrado as portas sem qualquer satisfação aos alunos. Cuida-se de relação de consumo. Deve receber de volta os valores pagos, bem como indenização por danos morais, estes últimos em valor não inferior a R\$ 6.780,00.

Contestação às fls. 41/53 com alegação de ilegitimidade de parte porque é a franqueadora e o contrato se deu com a franqueada. No mérito diz que a unidade de Ribeirão preto presta serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
9ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

independentemente da franqueadora, pelos quais não responde. Não praticou qualquer conduta que ensejasse responsabilidade civil. Não há provas dos danos morais sofridos. Cuida-se de mero aborrecimento.

Réplica às fls. 84/90.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Julgamento antecipado da lide dada a desnecessidade de produção de prova oral (art. 330, I CPC).

Não há mais intervenção do Ministério Público nessa causa porque a autora atingiu a maioria.

A ré é parte legítima para a causa.

A franqueadora responde solidariamente por atos do franqueado.

Nesse sentido: “Se o franqueado não atua corretamente perante os consumidores, por seus atos deve responder o franqueador, pois esse é justamente o risco do seu negócio. Não há como transferi-lo aos consumidores, e exatamente por isso deve responder pelas consequências da má conduta, com a possibilidade do exercício do direito de regresso” (Agravado de Instrumento nº 0318852-53.2010.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Antonio Rigolin).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
9ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De rigor, portanto, o reconhecimento da sua responsabilidade solidária da apelante pelos danos ocasionados pela franqueada à autora, a teor do disposto no art.18 do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que integra a cadeia de fornecedores dos produtos.

No mais, são matérias incontroversas nos autos o encerramento das atividades da franqueada nessa cidade e a não conclusão do curso pela autora em decorrência disso.

Esse encerramento se deu sem qualquer justificativa para os alunos. Essa situação ultrapassa o mero aborrecimento, sendo inegável o transtorno causado à aluno que, além de se deparar com o estabelecimento escolar fechado, não consegue concluir o seu curso e tampouco recebeu certificado pelos meses em que o frequentou.

Nesse contexto, é devida indenização por danos morais.

Em caso análogo decidiu a Superior Instância:
“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS FRANQUIA DE ESCOLA DE INFORMÁTICA FECHAMENTO ABRUPTO FALTA DE COMUNICAÇÃO AOS ALUNOS LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO FRANQUEADOR FORNECEDOR APARENTE DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS - RECURSOS IMPROVIDOS. Perante o consumidor não importam as relações jurídicas estabelecidas entre franqueado e franqueador, respondendo toda a cadeia de fornecedores.” (Apelação com revisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

nº9147130-65.2005.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli).

O quantum indenizatório deve possuir dupla função, uma reparatória e outra pedagógica, visando a reparação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem como servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Nesse sentido, a reparação deve ser fixada com parcimônia pelo magistrado, consoante com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade frente ao caso concreto.

Em suma, cabe ao magistrado dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena desestimulá-lo à prática de novos atos lesivos, como também ressarcir satisfatoriamente a vítima consoante à extensão do dano suportado.

Assim, sendo indubitosa a responsabilidade da ré, passo à análise do quantum indenizatório.

Concernente ao dano moral, considerando o princípio da razoabilidade, de forma que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano moral produzido, e de acordo com o princípio que veda a transformação do dano em fonte de lucro, fixo a indenização, a ser paga pela ré em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sabendo-se que tal verba tem por objetivo servir de punição pela ofensa a um bem jurídico imaterial da vítima (honra), dar ao autor uma quantia que não é um pretium doloris, mas sim o meio que lhe oferecer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
9ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja intelectual, moral ou material, dado que a soma em dinheiro ameniza a amargura da ofensa.

Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos condenando Cebrac Consultoria e Franquia Ltda a pagar para Ana Laudelina Lino dos Reis indenização por danos morais fixada em R\$5.000,00, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir de seu arbitramento em sentença (Súmula 362, STJ).

Condeno a ré, ainda, a devolver para a autora as mensalidades pagas, corrigidas desde o desembolso e com juros legais de mora a partir da citação.

Dada a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**